



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11051.720158/2012-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.929 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35. DESNATURAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. LAMINADOS DE POLIURETANO. PERDA DO TRATAMENTO TARIFÁRIO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) Nº 13/2010.

Havendo norma emitida pela Administração Pública (ADE nº 13/2010) expressamente determinado o afastamento do tratamento tarifário previsto no apenas para operações futuras, é ilegal aplicar aquele dispositivo de forma retroativa, sob pena de violar o princípio da anterioridade, bem como o próprio CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, não mais compõe o Colegiado.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em importações da empresa SENDAS em função da utilização de redução tarifária decorrente de Acordo Internacional (ACE-18 Mercosul).

Segundo a fiscalização, a impugnante registrou importações nos anos de 2008 a 2010 do produto "Tubarão azul em Postas" na NCM 0303.75.14 com a apresentação de Certificados de Origem do Mercosul que garantiam a redução tarifária do imposto de Importação de 10% para 0%.

Ocorre que através do Ato Declaratório Executivo COANA nº 13 de 30 de julho de 2010, foram desqualificados os Certificados de Origem utilizados nas importações acima citadas.

Dessa forma, a fiscalização efetuou o lançamento dos créditos de II, PIS e Cofins não recolhidos em função da fruição da redução tarifária do ACE-18, bem como os respectivos juros e multas de mora. A autuação totalizou o valor de R\$1.326.937,58.

Foi formulada Representação Fiscal para Fins Penais através do processo administrativo nº 11051.720159/2012-15.

Intimada do Auto de Infração em 04/06/2012 (fl. 1745), a interessada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A apresentou impugnação e documentos em 03/07/2012, juntados às fls. 1767 e seguintes, alegando em síntese:

Alega preliminarmente a unificação do processo administrativo fiscal.

Alega que os Certificados de Origem foram emitidos pela entidade competente do Uruguai (Câmara Mercantil de Productos Del Pais) nos termos do ACE-18. Alega que no momento do desembarço não havia qualquer informação que desabonasse os certificados. Alega que os certificados preenchem todos os requisitos formais.

Alega que a desqualificação dos certificados não pode implicar na exigência de tributos pois a impugnante não tinha intenção de

qualquer indicação de irregularidade dos referidos certificados. Alega que importou os bens de boa fé. Alega que não tinha o poder de fiscalizar a origem dos bens. Cita doutrina e jurisprudência sobre a boa fé em aquisições no mercado interno.

Alega que nos termos do art. 32 do ACE-18 não poderia a fiscalização retroagir para exigir diferenças de tributos. Alega que a legislação interna também impede a cobrança retroativa (Decreto nº 5.455/05 e IN SRF nº 149/02.

Alega que o ADE nº 13 da COANA só alcançaria importações após sua publicação nos termos do art. 103, I, 105 e 106 do CTN.

Alega que ocorreu mudança de critério jurídico nos termos do art. 146 do CTN. Alegação violação da segurança jurídica. Cita jurisprudência sobre o tema.

Alega que foram cobrados juros sobre as multas aplicadas. Cita jurisprudência sobre o tema.

Peticona pelo sobrestamento da representação fiscal até julgamento definitivo do auto de infração.

Requer, por fim, que seja julgado improcedente o auto de infração.

Julgando a defesa, a DRJ de São Paulo negou provimento:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA.

Desqualificado o Certificado de Origem de uma importação por Ato Declaratório da Administração, cabível a Revisão Aduaneira para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em função do mesmo, bem como os demais acréscimos legais.

Em face da decisão, é interposta petição, de fls. 33/50, a qual é tomada como recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, o objeto da lide é a desqualificação dos Certificados de Origem

apresentados, em face do ADE COANA nº 13 de 30 de julho de 2010.:

*“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO No. 13 DE 30 /07 /2010
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA - COANA*

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00022 EM 02 /08 /2010

*Dispõe sobre o Encerramento de Processo Aduaneiro de
Investigação de Origem.*

*O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 130,
inciso IV, da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e
tendo em vista o disposto nos art. 32, Anexo, do Quadragésimo
Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação
Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455,
de 02 de junho de 2005, e no artigo 20, inciso I, da Instrução
Normativa S.R.F. nº 149, de 27 de março de 2002, declara:*

*Art. 1º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº
2010/02, de 30 de julho de 2010, o procedimento de
investigação de origem da mercadoria "Tubarão azul (Prionace
glauca)", códigos NCM 0303.75.13, 0303.75.14, 0303.75.19 e
0304.29.70, iniciado por meio do ADE Coana nº 2010/05, de 12
de março de 2010, tendo sido desqualificada a origem para a
mercadoria "Tubarão azul em postas", códigos NCM
0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores
uruguayos Marplatense S.A, Pecoa S.A, Siete Mares SRL, Oro
Azul S. e Dalkan S.A, no que se refere a certificados de origem
que ampararam importações nos anos de 2008, 2009 e 2010.*

*Art. 2º Tendo sido comprovada, durante o procedimento de
investigação mencionado no art. 1º, a ligação entre os
exportadores Dalkan S.A e Siete Mares SRL e as empresas
Tideman S.A. e Garditown S.A, respectivamente, fica também
desqualificada a origem para a mercadoria "Tubarão azul em*

postas", código NCM 0303.75.14, exportado, nos anos de 2009

e 2010, pelas empresas uruguaias Tideman S.A. e Garditown S.A.

Art. 3º Fica suspensa a concessão de tratamento tarifário preferencial para novas operações referentes às mesmas mercadorias, NCM 0303.75.13, 0303.75.14 e 0303.75.19, dos exportadores mencionados nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO” (grifo meu)

Com a escusa pelo grifo, a interpretação do referido ato declaratório é por demais clara, quando suspende o chamado tratamento tarifário preferencial para novas operações, as quais são as ocorridas após a publicação daquele ato, ou seja, a partir de.

O adjetivo “novas” tem como conceito, por mais óbvio que seja, acontecimentos futuros, por vir, que ainda não ocorreram. O verbo “suspender” tem como claro limitador a perda temporária de determinada situação.

A junção de ambos, suspensão de novas operações, tem como limite impedir a ocorrência de situações futuras, não tendo o condão de afetar situações passadas. Se a intenção da União fosse alcançar tanto importações passadas, teria elaborado o texto com o verbo revogar, bem como explicitado que alcançaria todas as operações realizadas, ou seja, teria expressamente disposto que “fica revogado o tratamento tarifário preferencial para todas as operações de importação”.

Diante desta situação, não pode ser mantido um Auto de Infração realizado com base em interpretações incabíveis de serem realizadas sobre determinada norma, a qual é clara ao tratar de casos futuros, preservando os negócios jurídicos realizados anteriormente à sua publicação.

A manutenção da decisão recorrida viola não só o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 5, II da Carta Maior, como viola o próprio CTN, que assim dispõe:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Irretroatividade das normas

Mesmo que o referido Ato Declaratório houvesse por bem tentado retroagir seus efeitos, ainda assim não seria válido, conforme preceitua o CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ademais, tendo em vista os princípios gerais que norteiam nosso ordenamento jurídico, o recorrente não poderia ser autuado por operações ocorridas, quando sequer havia ainda sido instaurado o processo de investigação de origem, patrocinado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal.

Não havendo à época sequer sido instaurado processo investigatório frente à empresa exportadora, não poderia à recorrente ser imputada tal responsabilidade.

Da jurisprudência

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343-2006 e a Resolução nº 274/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 12/08/2015 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 13/08/2015 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 21/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As decisões administrativas federais proferidas sobre o tema são todas favoráveis à recorrente. Inicialmente, colacionamos acórdão n. 2183/2003, proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, que assim trata do tema aqui discutido:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 15/12/2000

Ementa: PERDA DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PERCENTUAL. CERTIFICADO DE ORIGEM REGULARMENTE EMITIDO. PRODUTOS INTRA MERCOSUL. DESQUALIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a perda de preferência tarifária percentual negociada em acordo internacional, quando se verifica que a mercadoria importada é originária de um Estado Parte e foi acobertada por Certificado de Origem regularmente emitido. Lançamento Improcedente O voto proferido pela DRJ/FNS é claro: Da certificação de origem A lei e os acordos internacionais prevêem, como visto anteriormente, a comprovação de origem, mediante certificado. Depreende-se das regras para qualificação da origem de uma mercadoria no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica no 18, promulgado pelo Decreto no 550, de 27/05/1992 (DOU de 29/05/1992), que se encontram definidas em seu Anexo I -Capítulo I (Regime Geral de Origem)-, que para creditar a origem a um determinado bem, quando este utiliza materiais não totalmente originários dos países signatários, deve-se observar que do processo de sua transformação, realizado no território de alguns deles, confira ao produto nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em posições diferentes na NCM à dos mencionados materiais, desde que tal processo de transformação não consista apenas em montagens ou embalagens ou outras operações/processos semelhantes. Em síntese, para que a interessada possa beneficiar-se da tarifa

preferencial, deve atender, in casu, cumulativamente, as seguintes condições: as mercadorias devem ser caracterizadas como produtos de procedência argentina; a sua origem deve ser comprovada através de Certificado de Origem, regularmente emitido. Tem-se que, no presente caso, todos os requisitos e exigências descritas nas normas reguladoras do regime geral de origem foi rigorosamente cumpridos, a saber:

a) os produtos importados foram enviados diretamente do país exportador (Argentina) para o Brasil (conhecimento de embarque CRT de fls. 15);

b) o certificado de origem foi expedido por entidade competente, no caso, a Câmara de Comercio, Industria y Produccion de la Republica Argentina -CACIPRA- (fls. 16);

c) a descrição do produto incluída no certificado confere com a NCM nele mencionada e com a registrada na fatura comercial apresentada (fls. 17);

d) essa fatura foi emitida pelo exportador sediado em Buenos Aires, na Argentina, país de origem e de procedência dos produtos;

e) o certificado de origem foi expedido um dia após a emissão da fatura comercial correspondente (13/12/2000);

f) o certificado de origem foi apresentado para despacho dentro de seu prazo de validade de 180 dias (26/12/2000); e

g) contém o certificado carimbo legível, assinatura, e nome em letras de imprensa do funcionário habilitado - Juan Carlos Blanco. Em assim sendo, inexistindo qualquer dúvida quanto à legitimidade do Certificado de Origem apresentado, merece este acolhida para fins de instrução de importação. Por conseguinte, a presente exigência de Imposto de Importação,

decorrente de perda da preferência tarifária pleiteada, não pode prevalecer (...)

Como à época dos fatos os certificados de origem que acompanharam as importações foram e estavam válidos, não pode ser exigido da recorrente os tributos como se aqueles não existissem ou não fossem válidos.

A *contrario sensu*, isso também já foi decidido na Solução de Divergência nº 17/2003, nestes termos:

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 17 de 25 de setembro de 2003

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II EMENTA: NÃO-INCIDENCIA. ACORDOS INTERNACIONAIS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. CERTIFICADO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA. O atual ordenamento jurídico brasileiro não prevê a livre circulação de mercadorias no âmbito do Mercosul, prevalecendo, em nosso País, as disposições constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Tratado de Assunção, que ainda não prevêem esse tipo de mecanismo. O Certificado de Origem é um documento que somente pode ser aproveitado, para fins de comprovação da origem de mercadorias que se beneficiam de preferência tarifária, quando a mercadoria for originária e procedente do País exportador com o qual o Brasil tenha celebrado acordo comercial internacional, não podendo ser utilizado quando da importação de mercadoria de origem brasileira que tenha sido exportada a título definitivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão

Processo nº 11051.720158/2012-62
Acórdão n.º **3201-001.929**

S3-C2T1
Fl. 2.118

CÓPIA